Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009487-35.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Empréstimo consignado Classe - Assunto

Requerente: Pedro Paulo Machado Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PEDRO PAULO MACHADO propôs ação de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO DO BRASIL. Aduziu ter dívidas de cartão de crédito e empréstimos consignados com o requerido, subtraídos automaticamente de seu salário, sendo que os descontos ultrapassam 30% dos seus rendimentos. Que as prestações dos contratos totalizam mensalmente o valor de R\$5.284,79, sendo que seu salário bruto mensal é de R\$1.591.89. Que o banco realiza a venda casada, com a inclusão de seguros e outros produtos que consomem parte da quantia adquirida no empréstimo. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça, o deferimento da antecipação de tutela para limitar os descontos ao máximo legal; a procedência da ação com a confirmação da tutela, a revisão contratual para limitar os descontos da soma das prestações pagas pelo desconto na folha de pagamento e débito na conta corrente ao máximo de 30%.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/56.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a liminar pleiteada, limitando os descontos a 35% dos vencimentos liquidos do autor (fl. 57).

O requerido, devidamente citado (fl. 61), apresentou contestação (fls. 126/161). Preliminarmente, requereu a revogação da tutela deferida por falta de requisitos essenciais para a sua concessão, aduziu a falta de interesse de agir do autor e ainda impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, aduziu que os valores descontados em folha de pagamento estão de acordo com o que foi contratado, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança e nem desconto indevido. Que o único valor descontado diretamente na folha de pagamentos do autor (R\$370,97), não ultrapassa o percentual máximo permitido. Que o STJ entende que não é possível limitar todos os empréstimos ao percentual de 30%. Que os empréstimos foram realizados com a total anuência do requerente, que tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Pugnou pela observância dos princípios do pacta sunt servanda, e da boa-fé. Alegou a impossibilidade da limitação dos descontos sobre os contratos decorrentes de adiantamento de 13ª salário e antecipação de imposto de renda. Requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, a revogação da liminar concedida, e a improcedência da ação. Juntou documentos à fls. 162/273.

Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/63), o qual reduziu o valor da multa arbitrada pelo juízo e o seu modo de incidência (fls. 279/281).

Réplica às fls. 289/291, com novos documentos juntados pelo autor (fl. 292/293).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação revisional visando a limitação dos descontos de verba salarial, em razão de empréstimos realizados pela parte autora junto ao requerido, ao máximo de 30%.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. O autor buscou, pelo meio adequado, a aplicação do que entendia ser seu direito, sendo o que basta.

A tutela antecipada foi concedida, assim como a gratuidade da justiça, sob a análise dos documentos trazidos na inicial, sendo que cabia ao réu trazer aos autos elementos suficientes que contrariassem o alegado pelo autor, o que no caso concreto não se deu minimamente. Aliás, ao contrário do que afirma o réu, se observado o documento de fls. 13/14, é possível verificar que o autor se encontra assistido por advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado, em razão do convênio firmado junto à OAB, e não por advogado particular.

Dito isso, passo ao mérito.

Os documentos de fls. 23/56 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes e as transações mencionadas pelo autor na Inicial, bem como o valor dos descontos realizados. Não houve impugnação específica em relação à cobrança de percentual maior que 30% da verba salarial do autor. O requerido se ateve a alegar que o desconto consignado à folha de pagamento do autor não alcança o patamar de 30%, sendo que o restante se dá diretamente em sua conta corrente.

Entretanto, entendo que, independente de ser consignado, o desconto direto da verba salarial da parte, ainda que em débito em sua conta corrente, priva a pessoa da utilização de seu salário, sendo que a intenção da lei foi exatamente evitar tal privação. Assim, independe se o desconto se dá diretamente na folha de pagamento, ou se ocorre em sua conta corrente, bastando que o desconto se dê sobre o salário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos de fls. 23/40 e 173/232 comprovam a realização dos empréstimos alegados, e os extratos de fls. 41/45 e 292/293 comprovam os descontos em valor superior ao teto legal, o que não se pode admitir.

Ainda que o autor tenha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, não se pode afastar a existência de eventual abusividade, que pode inclusive ser revista judicialmente, caso verificada. O principio da autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* não se sobrepõem à necessária legalidade das cláusulas estipuladas em contrato e tampouco à maneira como o contrato é exercido.

Em que pese a realização da contratação de empréstimos junto à instituição bancária, a limitação legal do percentual a ser consignado deve ser respeitada. Nesse mesmo sentido entende o E. STJ.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1414115 RS 2013/0358397-8. SEGUNDA TURMA.Julgado em 15/05/2014. Publicado em 20/06/2014. Relator Ministro Herman Benjamin)

Com efeito, o Decreto Estadual nº 60.435/14 prevê margem consignável de 30% sobre a verba salarial do servidor. *In verbis*:

Artigo 2° - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

(...)§ 1° - Para os fins deste decreto, considera-se:

(...) 5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por

legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Tal decreto, entretanto, foi modificado pelo Decreto nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, nos seguintes termos: "Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435 de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)".

Ciente da legislação, cabia à instituição financeira se ater ao limite legal para a realização dos descontos da verba salarial do autor, a fim de garantir o pagamento dos empréstimos realizados. Não tendo assim procedido, deve arcar com as consequências advindas de sua negligência.

Não se trata, entretanto, de suspender a cobrança do empréstimo realizado e tampouco de permitir que a parte requerente não realize a satisfação de sua obrigação, mas apenas de moldar a execução do contrato aos termos legais.

Nesse sentido:

Ademais, embora possa existir no contrato cláusula que autorize os descontos, estes não podem superar o limite aceitável; sendo certo que a amortização de mútuo bancário, com a retenção dos proventos do consumidor contratante, não pode atingir patamares que prejudiquem a sua subsistência e a de sua família. Cláusula que autoriza os descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, independentemente de quaisquer limites, se mostra, por conseguinte, excessivamente onerosa ao consumidor, tornando-se nula de pleno direito, conforme o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Confrontam-se, de um lado, o direito da instituição financeira de receber o que lhe é devido, e, de outro, o direito do devedor à proteção de sua dignidade, resguardando-lhe o mínimo necessário para a sua subsistência digna e a de sua família. Assim, a fim de assegurar o adimplemento do contrato e ao mesmo tempo para que possam ser resguardados os direitos fundamentais do consumidor, os descontos devem ser limitados, sendo razoável fixá-los no patamar de 35% dos rendimentos do devedor. É esse o sentido do limite previsto na lei nº 10.820/03, com as alterações trazidas pela lei nº 13.172/15, que, em seu artigo 2°, §2°, inciso I, expressamente prevê que a autorização para a efetivação de descontos observará, para cada mutuante, que a soma dessas deduções não exceda a trinta e cinco por cento da remuneração disponível do mutuário. Tal solução não deixa de assegurar o adimplemento do débito e ainda preserva um valor mínimo ao consumidor e à sua família, e, bem por isso, vem sendo adotada em outros julgamentos, nos casos de retenção dos vencimentos por instituição bancária, para cumprimento de contratos de mútuo. (TJSP. Apelação nº 1078727-88.2016.8.26.0100. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21 de junho de 2017. Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca).

Dessa forma, o percentual máximo de 35% recairá sobre os rendimentos líquidos do autor, cabendo ao banco analisar o valor recebido a titulo de salário, mensalmente, pelo autor.

Por fim, consigno que não há ilegalidade alguma na cobrança dos seguros dos

empréstimos. O seguro prestamista serve como garantia nos casos de contrato de empréstimo, sendo o que basta. Não há venda casada e sim cláusula de garantia que muito bem pode ser estabelecida como condição do negócio, sendo inclusive utilizada, em casos como o presente, para moldar a taxa de juros fixada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e transformo a liminar em definitiva, para determinar que o réu respeite o limite de 35% dos vencimentos salariais liquidos do autor, podendo o requerido acrescer tantas parcelas quanto forem necessárias para o pagamento integral dos empréstimos.

Sucumbente, o requerido arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA